



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 1



PARECER JURIDICO	
Nº (NARCLM) 325068/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02144/2004/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): FRIGORIFICO GOVERNADOR VALADARES LTDA / FRIGORIFICO GOVERNADOR VALADARES LTDA		CNPJ / CPF: 06.336.532/0001-80
Empreendimento (Nome Fantasia) FRIGOVALADARES		
Município: GOVERNADOR VALADARES		
Atividade predominante: Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).		
Código da DN D-01-03-1		
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor	
Pequeno () Médio () Grande (X)	Pequeno () Médio () Grande (X)	
Classe do Empreendimento		
Classe - 5		
Fase do Empreendimento		
AUTO DE INFRACAO - AI		

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
_____	_____

3. Parecer:

1 - A empresa em epigrafe foi autuada na data 21/02/2005 como incurso no item 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

"iniciar terraplanagem na área destinada à instalação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem Licença de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 2

Instalação emitida pela Câmara especializada pelo COPAM, ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada, por tanto, a existência de poluição ou degradação ambiental".

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e instruído com a documentação exigível.

Conforme verificado às fls 02, o Auto de Infração foi enviado através do Ofício DIALE Nº 0144/2005, tendo sido recebido em **24/02/2005**, conforme demonstra o Aviso de Recebimento - AR de fls. 31.

Nos termos do artigo 25 do Decreto Nº 39.424/98, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia **16/03/2005**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto a mesma só foi protocolizada em **21/03/2005**, portanto fora do prazo legal.

Ressalta-se que a empresa, em sua defesa, alega que diante das fortes chuvas e transbordamento do rio Doce em março do corrente ano na cidade de Governador Valadares, e pelo fato das águas ocuparem o prédio em que a empresa se encontra localizada, os seus funcionários ficaram impossibilitados de terem acesso ao local de trabalho, bem como reunir a documentação necessária para a realização da defesa apresentada.

Alega, ainda, que a apresentação da defesa fora do prazo legal se deu por circunstância exclusiva da natureza.

Realmente, durante alguns períodos do mês de março do corrente ano, fortes chuvas abalaram o município de Governador Valadares, chegando até mesmo a causar enchentes em alguns pontos da cidade.

Insta salientar que, conforme Ofício da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC - SMG/Nº 0173/2005 de 18 de agosto de 2005 anexado aos autos, constam no registro do mesmo órgão que no dia 07/03/2005, o rio Doce atingiu seu pico máximo de 3,66 m e que a partir de **10/03/2005 o rio Doce voltou à normalidade atingindo sua cota normal de 2,20m**

Assim, diante das informações da Defesa Civil, no dia 16/03/2005, último dia para apresentação da defesa, o rio Doce já tinha voltado à normalidade permitindo, por consequência, o acesso às áreas atingidas, motivo pelo qual não se deve aceitar o processamento normal da defesa apresentada, já que não





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 3



restou configurada a justa causa argüida. Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.

4. Conclusão:

Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade da defesa, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos), referente à infração tipificada no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, porte grande do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Considerando que em 06/09/2005 a empresa obteve a Licença de Instalação concedida pela Câmara de Atividades Industriais - CID, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 6º, do artigo 21, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02 que estabelece o seguinte:

§4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento);

§6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da Licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o §4º deste artigo.

Assim sendo, sugerimos a aplicação da multa já citada, **com redução de 50% do seu valor, tendo em vista a obtenção da Licença de Instalação para o empreendimento.**

É o parecer, s.m.j

5. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

6. Data / Responsável

Data: 03/11/2005

Responsável(s)

Luciana Sant'Anna Hauelsen

Assinatura / Carimbo

Luciana Sant'Anna Hauelsen

Consultora Jurídica

OAB/MG 78.514